

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.547, DE 1991

(Apensos: PLs nºs 2.986/97, 3.216/97, 3.443/97, 3.646/97, 3.919/97, 4.401/98, 4.457/98, 370/99, 584/99, 664/99, 4.892/99, 2.551/00, 2.760/00, 3.056/00, 3.240/00, 3.241/00, 6.719/02, 7.004/02, 7.245/02, 1.363/03, 2.008/03, 2.291/03, 2.435/03, 2.731/03, 3.048/04, 3.591/04, 4.866/05, 5.029/05, 242/05, 5.271/05, 5.379/05, 5.407/05, 5.513/05 e 5.896/05)

Acrescenta ao Código de Defesa do Consumidor dispositivo relativo à prescrição de débito.

**Autor:** Deputado VICTOR FACCIONI

**Relator:** Deputado LINCOLN PORTELA

## I – RELATÓRIO

Tendo sido designado nesta Comissão relator do Projeto de Lei nº 1.547, de 1991, verificamos já haver nos autos parecer à matéria, lavrado pelo ex-Deputado Roberto Magalhães, o qual aproveitou *in totum*.

Trata-se de proposição, da lavra do então Deputado Victor Faccioni, que intenta acrescentar dispositivo à Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), relativamente à prescrição de débito.

Na justificção, seu autor afirma que, “(...) *como a redação atual do § 5º do Código de Defesa do Consumidor não se refere expressamente à prescrição como definida nos Códigos Civil e Comercial, há constantes dúvidas de interpretação de juristas que deixam em situação difícil os serviços de proteção ao crédito. A explicitação se destina a impedir tais dúvidas de prevalecerem para prejuízo de credores e de clientes que querem acesso ao crédito e precisam de uma revisão de seus cadastros com equiparação aos vintes anos*”.

Para cumprimento do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência da Casa, por despacho, determinou a apensação à proposição em epígrafe dos Projetos de Lei nºs 2.986/97, 3.216/97, 3.443/97, 3.646/97, 3.919/97, 4.401/98, 4.457/98, 370/99, 584/99, 664/99, 4.892/99, 2.551/00, 2.760/00, 3.056/00, 3.240/00, 3.241/00, 6.719/02, 7.004/02, 7.245/02, 1.363/03, 2.008/03, 2.291/03, 2.435/03, 2.731/03, 3.048/04, 3.591/04, 4.866/05, 5.029/05, 5.242/05, 5.271/05, 5.379/05, 5.407/05, 5.513/05 e 5.896/05, por conterem matérias análogas e conexas.

Em 17 de agosto de 2004, as proposições em apreço foram, inicialmente, apreciadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, que, no prazo regimental, recebeu o total de sete emendas, sendo uma emenda ao PL nº 1547/91, principal, e uma emenda a cada um dos seguintes apensos: PL nº 3.216/97, PL nº 370/99, PL nº 2.551/00, PL nº 3.056/00, PL nº 3.241/00 e PL nº 7.004/02.

A Comissão de Defesa do Consumidor proferiu, na reunião ordinária de 9 de novembro de 2005, decisão vazada nos seguintes termos, conforme se extrai das fls. 70 dos presentes autos:

“A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL 2.986/97 e o PL 3.216/97, apensados, e aprovou parcialmente o PL 3.919/97, o PL 584/99, o PL 7.004/02 e o PL 5.407/05, apensados, bem como aprovou as Emendas apresentadas ao PL 3.216/97 e ao PL 3.056/00, apensados, e acatou ainda integralmente as Emendas de nº 1 a 3, apresentadas ao Substitutivo anterior, e propôs novo Substitutivo; e rejeitou o PL 1.547/91 e o PL 3.443/97, o PL 3.646/97, o PL 4.401/98, o PL 4.457/98, o PL 370/99, o PL 664/99, o PL 4.892/99, o PL 2.551/00, o PL 2.760/00, o PL 3.056/00, o PL 3.240/00, o PL 3.241/00, o PL 6.719/02, o PL 7.245/02, o PL 1.363/03, o PL 2008/03, o PL 2.291/03, o PL 2.435/03, o PL 2.7331/03, o PL 3.048/04, o PL 3.591/04, o PL 4.866/05, o PL 5.029/05, o PL 5.242/05, o PL 5.271/05, o PL 5.379/05, o PL

5.513/05, o PL 5.896/05, apensados, bem como rejeitou as Emendas apresentadas ao PL 1.547/97, ao PL 370/99, ao PL 2.551/00, ao PL 3.241/00 e ao PL 7.004/02, nos termos do Parecer do Relator, com Complementação de Voto, Deputado Celso Russomanno.”

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as proposições em comento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva das comissões, na forma prevista no art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que o PL nº 1.547/91, principal, seus apensos, o substitutivo e as emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor estão em conformidade com as normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 5º, XXXII, c/c o art. 48, ambos do ADCT), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

Mencionem-se, no entanto, o art. 3º do PL nº 7.245/02 e o também art. 3º do PL nº 5.513/05, apensados, que nos afiguram inconstitucionais, por estabelecerem prazo para o Poder Executivo exercer atribuição que lhe é constitucionalmente outorgada (art. 84, IV, *in fine*, da CF), conforme iterativa

jurisprudência do Excelso Pretório, a exemplo da sedimentada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.394.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido nas proposições em tela e a ordem jurídica em vigor.

No tocante à técnica legislativa, algumas das proposições em comento não se ajustam aos preceitos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, como são os casos do PL n.º 1.547/91, principal, por referir-se a dispositivos do Código Civil de 1916 (art. 177) e da primeira parte do Código Comercial (art. 442), revogados e substituídos pelo art. 205 do Código Civil de 2002, ora em vigor. Em relação aos Projetos apensados, detectamos as seguintes incorreções:

1º) previsão de cláusula de revogação genérica, o que é vedado pelo art. 9º do aludida Lei Complementar n.º 95, de 1998;

2º) não inserção, ao final da redação dada a dispositivos alterados, das letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, como determina o art. 12, III, “d”, da Lei Complementar n.º 95, de 1998;

3º) acréscimo de um § 6º ao art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), quando, na verdade, já existe esse dispositivo legal, o que resulta na necessidade de se propor o acréscimo de um § 7º ao mesmo artigo do CDC.

Assim, tendo em vista a necessidade de sanear as inconstitucionalidades materiais e as inconsistências formais apontadas, propomos os anexos substitutivos e emendas, na forma regimental.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

a) dos Projetos de Lei n.ºs 4.892/99, 3.056/00, 6.719/02, 7.004/02, 2.008/03, 2.291/03, 4.866/05, 5.029/05, 5.242/05, 5.271/05, 5.407/05 e 5.896/05, assim como das emendas de n.ºs 1 a 7 apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor;

b) do Projeto de Lei n.º 1.547/91, principal, com substitutivo saneador de técnica legislativa;

c) do Substitutivo da CDC, com subemenda saneadora de técnica legislativa;

d) dos Projetos de Lei n.ºs 7.245/02 e 5.513/05, com emendas saneadoras de constitucionalidade;

e) dos Projetos de Lei nºs 2.986/97, 3.216/97, 3.443/97, 3.646/97, 3.919/97, 4.401/98, 4.457/98, 370/99, 584/99, 664/99, 2.551/00, 2.760/00, 3.240/00, 3.241/00, 1.363/03, 2.435/03, 2.731/03, 3.048/04, 3.591/04 e 5.379/05, com emendas saneadoras de técnica legislativa.

Sala da comissão, em        de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.547, DE 1991

(Apenso: PLs nºs 2.986/97, 3.216/97, 3.443/97, 3.646/97, 3.919/97, 4.401/98, 4.457/98, 370/99, 584/99, 664/99, 4.892/99, 2.551/00, 2.760/00, 3.056/00, 3.240/00, 3.241/00, 6.719/02, 7.004/02, 7.245/02, 1.363/03, 2.008/03, 2.291/03, 2.435/03, 2.731/03, 3.048/04, 3.591/04, 4.866/05, 5.029/05, 242/05, 5.271/05, 5.379/05, 5.407/05, 5.513/05 e 5.896/05)

### SUBSTITUTIVO (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)

Dá nova redação ao § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. ....

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débito do consumidor, nos termos do art. 205 do Código Civil, não mais serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção de Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar o novo acesso ao crédito” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA CDC AO PROJETO DE LEI Nº 1.547, DE 1991**

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980, e dá outras providências.

#### **SUBEMENDA N. 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Acrescente-se uma linha pontilhada antes do § 3º-A e após o § 5º, propostos pelo art. 1º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em            de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.245, DE 2002**

Proíbe as empresas concessionárias de serviços públicos solicitar o registro do nome do consumidor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito e similares e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 1 (SUPRESSIVA)**

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em        de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.513, DE 2005**

Estabelece normas referentes às práticas comerciais, bancárias e financeiras que envolvem negativa de outorga de crédito ao consumidor.

### **EMENDA Nº 1 (SUPRESSIVA)**

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em        de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.986, DE 1997**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em            de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.986, DE 1997**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 2 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada aos §§ 3º e 4º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em            de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.216, DE 1997**

Altera a redação do § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para impedir o fornecimento de informações pelos sistemas de proteção ao crédito nos casos que especifica.

### **EMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em        de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.216, DE 1997**

Altera a redação do § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para impedir o fornecimento de informações pelos sistemas de proteção ao crédito nos casos que especifica.

### **EMENDA Nº 2 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada ao § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em            de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 1997**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – na seção referente ao Banco de Cadastros de Consumidores.

### **EMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em            de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 1997**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – na seção referente ao Banco de Cadastros de Consumidores.

### **EMENDA Nº 2 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao § 6º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em        de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 1997**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – na seção referente ao Banco de Cadastros de Consumidores.

### **EMENDA Nº 3 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Altere-se as referências ao § 6º contidas no art. 1º do Projeto, substituindo-as por § 7º.

Sala da Comissão, em            de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.646, DE 1997**

Altera o § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

### **EMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em            de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.646, DE 1997**

Altera o § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

### **EMENDA Nº 2 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, assim como o elemento gráfico “§” antes das referências ao referido § 1º, indevidamente omitido.

Sala da Comissão, em            de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.919, DE 1997**

Dá nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

### **EMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em        de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.919, DE 1997**

Dá nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

### **EMENDA Nº 2 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em            de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.401, DE 1998**

Altera os §§ 1º e 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

### **EMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em            de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.401, DE 1998**

Altera os §§ 1º e 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

### **EMENDA Nº 2 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Acrescentem-se, ao final da redação dada aos §§ 1º e 5º da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em            de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.457, DE 1998

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

### EMENDA ADITIVA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao *caput* e ao art. 2º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em            de agosto de 2015.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 370, DE 1999**

Reduz para três anos prazo para informações negativas em cadastro de consumidores e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão, em        de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 370, DE 1999**

Reduz para três anos prazo para informações negativas em cadastro de consumidores e dá outras providências.

**EMENDA Nº 2 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em            de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 370, DE 1999**

Reduz para três anos prazo para informações negativas em cadastro de consumidores e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 3 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Substituam-se as referências a parágrafo único, contidas no art. 1º do Projeto, substituindo-as por § 1º.

Sala da Comissão, em        de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 584, DE 1999**

Dá nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

### **EMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em            de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 664, DE 1999**

Altera os §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre os Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores.

### **EMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em        de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 664, DE 1999**

Altera os §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre os Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores.

### **EMENDA Nº 2 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em            de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.551, DE 2000**

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

### **EMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Altere-se as referências ao § 6º contidas no art. 1º do Projeto, substituindo-as por § 7º.

Sala da Comissão, em            de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.760, DE 2000**

Acrescenta § 6º ao art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

### **EMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao § 6º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 2º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em            de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.760, DE 2000**

Acrescenta § 6º ao art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

### **EMENDA Nº 2 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Altere-se as referências ao § 6º contidas no art. 1º e na ementa do Projeto, substituindo-as por § 7º.

Sala da Comissão, em        de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2000**

Altera o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

### **EMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em            de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.241, DE 2000**

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078. de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

### **EMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao § 6º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 2º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em        de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.241, DE 2000**

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078. de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

### **EMENDA Nº 2 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Altere-se as referências ao § 6º contidas no art. 1º e na ementa do Projeto, substituindo-as por § 7º.

Sala da Comissão, em        de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.363, DE 2003**

Acrescenta o § 5º-A ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

### **EMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao § 5º-A do art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em            de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 2.435, DE 2003**

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**EMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao § 6º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em            de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.435, DE 2003**

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

### **EMENDA Nº 2 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Altere-se as referências ao § 6º contidas no art. 1º e na ementa do Projeto, substituindo-as por § 7º.

Sala da Comissão, em        de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.731, DE 2003**

Altera a redação do § 1º do art. 43 da  
Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

### **EMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em        de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.048, DE 2004**

Acrescenta parágrafos ao art. 43 da  
Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

### **EMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao art. 43 da Lei nº 8.078/90  
pelo art. 2º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em            de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.591, DE 2004**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, proibindo as concessionárias e permissionárias de serviço público o registro de inadimplência em bancos de dados e cadastros de consumidores de caráter público.

### **EMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao art. 7º-B da Lei nº 8.987/95 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em            de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.379, DE 2005**

Dispõe sobre informações prestadas em consultas a bancos de dados sobre relações de consumo, a cadastros de consumo, a serviços de proteção ao crédito ou a outros congêneres.

### **EMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Suprima-se o art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em            de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator